

A. I. N° - 09252894/02
AUTUADO - DANI E LU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 22.07.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0265-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição suspensa na data da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2002, exige ICMS no valor de R\$257,33, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição suspensa.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 15, alegando que é inteiramente improcedente o Auto de Infração em lide, tendo em vista que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 155327, emitida em 12/12/2002, foram devolvidas pela autuada, que, inclusive, já havia encerrado suas atividades, transcreve os artigos 652 e 368 do RICMS/97, para fundamentar sua alegação.

Aduz que tendo sido encerrada as atividades do autuado, visto que se encontrava em processo de baixa de sua inscrição, a mesma promoveu a devolução das mercadorias sem a observação das prescrições contidas no art. 368, do RICMS, porque sequer poderia emitir qualquer documento fiscal o que não induz à conclusão da obrigação de recolher o ICMS relativo às mercadorias devolvidas.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 29, o auditor autuante ressalta que o autuado não anexou em sua defesa qualquer documento que comprove sua alegação de que as mercadorias apreendidas foram devolvidas. Observa que na Nota Fiscal nº 155.327 não existe qualquer anotação feita pelo transportador sobre o retorno ao seu depósito, em função de encontrar o estabelecimento adquirente fechado ou impossibilitado de recebê-las, conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 654, do RICMS-BA/97.

Diz que constatou que a empresa estava suspensa desde 23/10/02 e ação fiscal ocorreu em 17/12/2002, portanto, quase dois meses após.

Ao finalizar, aduz que na defesa o autuado deveria comprovar o que alega por documentos, pois considera bastante improvável que a empresa remetente dos produtos, a Nike do Brasil, fosse enviar mercadorias em operação de venda para uma empresa que estivesse fechada há dois

meses. Argumenta que não é admissível supor que a Nike vendesse e remetesse produtos, inclusive faturando em 3 vezes e assumindo toda a despesa de frete.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 155327, foi emitida em 12/12/2002, e a apreensão das mercadorias ocorreu 17/12/2002, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição suspensa.

Em relação ao argumento do autuado, de que devolveu as mercadorias sem a observação das prescrições contidas no art. 368, do RICMS, pois estava em processo de baixa, o mesmo não pode ser acolhido, o autuado não apresentou qualquer tipo de prova da devolução das referidas mercadorias. O contribuinte com sua inscrição suspensa poderia, por exemplo, dirigir-se a uma unidade da SEFAZ para documentar a devolução das referidas mercadorias.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição suspensa é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito, dentre outras hipóteses.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que na data da autuação a inscrição do contribuinte estava suspensa.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09252894/02, lavrado contra **DANI E LU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$257,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR